



MENSAGEM Nº

Nº

7.156

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF), DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 956
De 10/1/2009



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 7.156, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, concedendo **isenção** do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações e prestações com alimentos enquadrados no **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**, de que trata o art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do **Convênio nº 234/2008 – SESAN**, celebrado com a União.

Como é de todos sabido, o atual Governo Federal pratica uma agressiva política de ajuda aos mais necessitados deste País, com a implementação de projetos sociais que visam combater a pobreza e as desigualdades sociais, a exemplo do **Bolsa Família** e do **Minha Casa, Minha Vida**, dentre outros.

Nesse desiderato, alguns incentivos de natureza tributária foram concedidos pela União Federal em harmonia com os demais entes políticos (Estados, Distrito Federal e Municípios).

E o anexo **Projeto de Lei** é um exemplo vivo da participação do Estado do Ceará na erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como na redução das desigualdades sociais, nos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Assim, fica concedida a isenção do ICMS nas operações e prestações com alimentos enquadrados no **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Pontes Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



Sr. Presidente, o Estado do Ceará não poderia ficar de fora da consecução de tais políticas públicas, cujo objetivo é gerar emprego e renda com o incremento das vendas dos produtos oriundos de produtores rurais e agropecuários, invariavelmente praticando agricultura familiar.



Não vislumbro, Sr. Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à concessão da isenção em questão, pois que eivada de objetivos nobres, na tentativa de concretizar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a **erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais**, sem mencionar o respaldo legal, consoante **Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003**, e **Convênio nº 234/2008**, celebrado entre o nosso Estado e a União Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
08 de dezembro de 2009


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF), DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

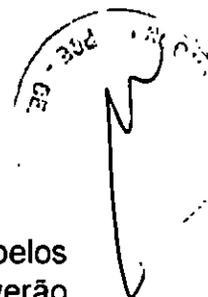
Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações e prestações com produtos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que trata o art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 – SESAN, celebrado com a União, ou outro Convênio que venha a ser celebrado com a mesma finalidade.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo é extensivo aos seguintes produtos:



- I – arroz beneficiado, tipo 1 e tipo 2;
- II – bolinha de peixe;
- III – bolo de batata, de macaxeira e de milho;
- IV – cajuína (garrafa de 500 ml e 1.000 ml);
- V – carne bovina, de 1ª e de 2ª;
- VI – carne ovina, caprina e suína;
- VII – cocada de coco;
- VIII – doce de banana, de caju, de canjica, de goiaba e de leite, inclusive quando misturado;
- IX – fécula de mandioca;
- X – iogurte natural;
- XI – laranja;
- XII – lingüiça de peixe;
- XIII – manteiga da terra;
- XIV – massa de milho;
- XV – mel de abelha (litro e sachê);
- XVI – nata natural;
- XVII – pão de queijo;
- XVIII – polpa de frutas;
- XIX – queijo coalho;
- XX – tapioca de fécula de mandioca.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º, devidamente produzidos pelos produtores rurais e agropecuários localizados no respectivo Município, deverão ser adquiridos pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), por intermédio de sua unidade local, os quais serão destinados às entidades de assistência social.



§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA) e os produtores agropecuários e rurais ficam dispensados do pagamento da taxa relativamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa (NFA).



§ 2º Para fruição do benefício de que trata esta Lei, o produtor deverá estar devidamente cadastrado junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), a quem caberá expedir o competente termo de autorização.

§ 3º As entidades de assistência social, situadas no mesmo Município de aquisição dos produtos, deverão se cadastrar junto à SDA, para fins de recebimento dos produtos que lhes forem destinados.

Art. 3º Fica dispensada a emissão de nota fiscal no território do respectivo município, quando da circulação dos produtos de que trata esta Lei, desde que o remetente não possua organização administrativa, salvo as exceções previstas em ato específico do Secretário da Fazenda.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) aos produtores rurais e agropecuários – pessoas físicas, mesmo não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do ICMS nas operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações com automóveis novos de passageiros com motor de até 132 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, adquiridos:

- I – de fabricantes de veículos automotores ou de estabelecimentos revendedores autorizados, localizados neste Estado;
- II – de fabricantes de veículos automotores, localizados em outras unidades da Federação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo fica condicionado à adoção dos seguintes procedimentos pelo adquirente do veículo:

- I – apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos na Concorrência Pública nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- II – que utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
- III – que não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

§ 2º A condição prevista no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de perda total do veículo ou sua completa destruição.

§ 3º Por ocasião da venda do veículo, o fabricante de veículos automotores ou a concessionária autorizada deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, explicitando

esta circunstância no campo "Observações" do respectivo documento fiscal.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza." (NR)



Art. 6º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA/ 154 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

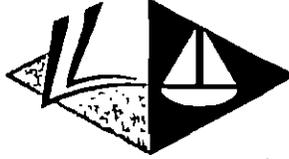
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

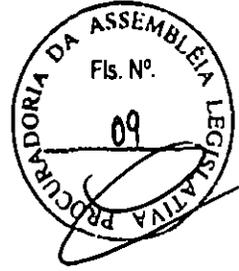
Em: 9 / 12 / 9 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 9 de 12 de 9
Maurici

De acordo com art. 183
Do R. Subeius encaminha-se a
Comissão Justiça, Trabalho, Indústria e Comércio, Ser. Pub.
e Documento.
Em / /
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem **Nº. 7.156 /2009**

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 12 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

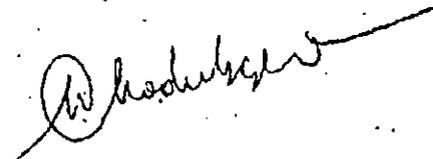
Requerem a urgência nos Projetos de
Lei que acompanham as mensagens nºs
7.151/09, 7.153/09, 7.154/09, 7.155/09,
7.156/09, 7.157/09.

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados vêm à presença de
V. Exa., na forma do art. 287 do Regimento Interno requererem a urgência
nos Projetos de Lei que acompanham as Mensagens de autoria do Poder
Executivo de nºs:

**7.151/09 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE REVISÃO DO PLANO
PLURIANUAL 2008-2011 PARA OS ANOS DE 2010/2011. 7.153/09 CRIA O
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**7.155/09 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).**

**7.156/09 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL
E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM
ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE
FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF),
DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE
SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS
SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS
FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO
TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**





Parecer n. L0.0603/2009

Mensagem n. 7.156

O EXMO. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 7.156 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF), DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

“ Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, concedendo isenção do Imposto sobre Operações

~

*Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando das operações e prestações com alimentos enquadrados no **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**, de que trata o art. 19 da **Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003**, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do **Convênio nº 234/2008 - SESAN**, celebrado com a União.*

*Como é de todos sabido, o atual Governo Federal pratica uma agressiva política de ajuda aos mais necessitados deste País, com a implementação de projetos sociais que visam combater a pobreza e as desigualdades sociais, a exemplo do **Bolsa Família** e do **Minha Casa, Minha Vida**, dentre outros.*

Nesse desiderato, alguns incentivos de natureza tributária foram concedidos pela União Federal em harmonia com os demais entes políticos (Estados, Distrito Federal e Municípios).

*E o anexo **Projeto de Lei** é um exemplo vivo da participação do Estado do Ceará na erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como na redução das desigualdades sociais, nos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal.*

*Assim, fica concedida a isenção do ICMS nas operações e prestações com alimentos enquadrados no **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado.*

Sr. Presidente, o Estado do Ceará não poderia ficar de fora da consecução de tais políticas públicas, cujo objetivo é gerar emprego e renda com o incremento das vendas dos produtos oriundos de produtores rurais e agropecuários, invariavelmente praticando agricultura familiar.

*Não vislumbro, Sr. Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à concessão da isenção em questão, pois que eivada de objetivos nobres, na tentativa de concretizar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é a **erradicação da pobreza e da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais**, sem mencionar o respaldo legal, consoante **Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003**, e **Convênio nº 234/2008**, celebrado entre o nosso Estado e a União Federal."*



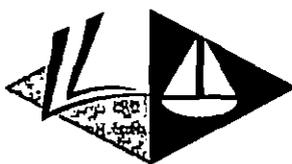
Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea "d", da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre "*concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições*", ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 2009.


José Leite Jucá Filho,
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.156/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Lula Moura

Comissão de Justiça, em 10 de Dezembro de 2009

PARECER

Favorável

(The following lines are crossed out with diagonal lines)

Lula Moura

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 10 de Dezembro de 2009

Nelson Batista

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7156/2009
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDAS

AUTORIA: Governo do estado

RELATOR: NELSON MARTINS

PARECER: Favorável

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

João Luiz de Souza
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de dezembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de dezembro de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.156/09

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações e prestações com produtos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, de que trata o art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 – SESAN, celebrado com a União, ou outro Convênio que venha a ser celebrado com a mesma finalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo é extensivo aos seguintes produtos:

- I - arroz beneficiado, tipo 1 e tipo 2;
- II - bolinha de peixe;
- III - bolo de batata, de macaxeira e de milho;
- IV - cajuína (garrafa de 500 ml e 1.000 ml);
- V - carne bovina, de 1ª e de 2ª;
- VI - carne ovina, caprina e suína;
- VII - cocada de coco;
- VIII - doce de banana, de caju, de canjica, de goiaba e de leite, inclusive quando misturado;



- IX** - fécula de mandioca;
- X** - iogurte natural;
- XI** - laranja;
- XII** - linguiça de peixe;
- XIII** - manteiga da terra;
- XIV** - massa de milho;
- XV** - mel-de abelha (litro e sachê);
- XVI** - nata natural;
- XVII** - pão de queijo;
- XVIII** - polpa de frutas;
- XIX** - queijo coalho;
- XX** - tapioca de fécula de mandioca.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º, devidamente produzidos pelos produtores rurais e agropecuários localizados no respectivo Município, deverão ser adquiridos pela Secretária de Desenvolvimento Agrário - SDA, por intermédio de sua unidade local, os quais serão destinados às entidades de assistência social.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Agrário - DAS, e os produtores agropecuários e rurais ficam dispensados do pagamento da taxa relativamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa - NFA.

§ 2º Para fruição do benefício de que trata esta Lei, o produtor deverá estar devidamente cadastrado junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, a quem caberá expedir o competente termo de autorização.

§ 3º As entidades de assistência social, situadas no mesmo município de aquisição dos produtos, deverão se cadastrar junto à SDA, para fins de recebimento dos produtos que lhes forem destinados.

Art. 3º Fica dispensada a emissão de nota fiscal no território do respectivo município, quando da circulação dos produtos de que trata esta Lei, desde que o remetente não possua organização administrativa, salvo as exceções previstas em ato específico do Secretário da Fazenda.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, aos produtores rurais e agropecuários - pessoas físicas, mesmo não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do ICMS nas operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações com automóveis novos de passageiros com motor de até 132 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, adquiridos:

I - de fabricantes de veículos automotores ou de estabelecimentos revendedores autorizados, localizados neste Estado;

II - de fabricantes de veículos automotores, localizados em outras unidades da Federação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo fica condicionado à adoção dos seguintes procedimentos pelo adquirente do veículo:

I - apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos na Concorrência Pública nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;



II – que utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III – que não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.

...

§ 2º A condição prevista no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de perda total do veículo ou sua completa destruição.

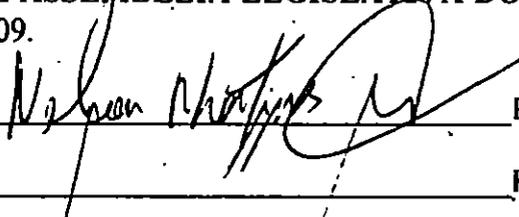
§ 3º Por ocasião da venda do veículo, o fabricante de veículos automotores ou a concessionária autorizada deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, explicitando esta circunstância no campo “Observações” do respectivo documento fiscal.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.” (NR).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
10 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique
como Lei.

EM 21 DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.560 de 21.12.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações e prestações com produtos enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, de que trata o art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais deste Estado, nos termos do Convênio nº 234/2008 – SESAN, celebrado com a União, ou outro Convênio que venha a ser celebrado com a mesma finalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo é extensivo aos seguintes produtos:

- I - arroz beneficiado, tipo 1 e tipo 2;
- II - bolinha de peixe;
- III - bolo de batata, de macaxeira e de milho;
- IV - cajuína (garrafa de 500 ml e 1.000 ml);
- V - carne bovina, de 1ª e de 2ª;
- VI - carne ovina, caprina e suína;
- VII - cocada de coco;
- VIII - doce de banana, de caju, de canjica, de goiaba e de leite, inclusive quando

misturado;



- IX - fécula de mandioca;
- X - iogurte natural;
- XI - laranja;
- XII - linguiça de peixe;
- XIII - manteiga da terra;
- XIV - massa de milho;
- XV - mel de abelha (litro e sachê);
- XVI - nata natural;
- XVII - pão de queijo;
- XVIII - polpa de frutas;
- XIX - queijo coalho;
- XX - tapioca de fécula de mandioca.

Art. 2º Os produtos de que trata o art. 1º, devidamente produzidos pelos produtores rurais e agropecuários localizados no respectivo Município, deverão ser adquiridos pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, por intermédio de sua unidade local, os quais serão destinados às entidades de assistência social.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Agrário - DAS, e os produtores agropecuários e rurais ficam dispensados do pagamento da taxa relativamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa - NFA.

§ 2º Para fruição do benefício de que trata esta Lei, o produtor deverá estar devidamente cadastrado junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, a quem caberá expedir o competente termo de autorização.

§ 3º As entidades de assistência social, situadas no mesmo município de aquisição dos produtos, deverão se cadastrar junto à SDA, para fins de recebimento dos produtos que lhes forem destinados.

Art. 3º Fica dispensada a emissão de nota fiscal no território do respectivo município, quando da circulação dos produtos de que trata esta Lei, desde que o remetente não possua organização administrativa, salvo as exceções previstas em ato específico do Secretário da Fazenda.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, aos produtores rurais e agropecuários - pessoas físicas, mesmo não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do ICMS nas operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentas do ICMS as operações com automóveis novos de passageiros com motor de até 132 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, adquiridos:

I - de fabricantes de veículos automotores ou de estabelecimentos revendedores autorizados, localizados neste Estado;

II - de fabricantes de veículos automotores, localizados em outras unidades da Federação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo fica condicionado à adoção dos seguintes procedimentos pelo adquirente do veículo:

I - apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos na Concorrência Pública nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;



II – que utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III – que não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.

...

§ 2º A condição prevista no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de perda total do veículo ou sua completa destruição.

§ 3º Por ocasião da venda do veículo, o fabricante de veículos automotores ou a concessionária autorizada deverá deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, explicitando esta circunstância no campo “Observações” do respectivo documento fiscal.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública nº 01/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.” (NR).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo deverá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI N° 256 DE 10.12.18
.....
.....
.....

LEI N° 4.560 de 21.12.19.....
PUBLICADA EM 28.12.19.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1/10
.....
.....
.....